



**PARECER Nº 114/2013 - MPC**

<b>PROCESSO Nº</b>	CNS14.101-02/2010-01 (0604/2010 - TCERR)
<b>ASSUNTO</b>	Consulta
<b>ÓRGÃO</b>	Câmara Municipal de Boa Vista
<b>CONSULENTE</b>	Sr. Braz Assis Behnck - Presidente da Câmara
<b>RELATOR</b>	Cons. Cilene Lago Salomão

**EMENTA:** PENHORA DA VERBA INDENIZATÓRIA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL

**I - RELATÓRIO.**

Tratam os autos sobre Consulta formulada pelo Sr. Sr. Antônio Eduardo Filho, Prefeito do Município de Caracaraí, cujo objeto consiste nas seguintes indagações em tese, *"in verbis"*:

*"Supondo-se que haja uma determinação judicial para que uma Casa Legislativa promovesse uma penhora sobre a verba indenizatória de algum parlamentar e uma vez que esta verba possui caráter indenizatório, isto é, serve para ressarcir gastos oriundos do exercício da atividade parlamentar, a citada Casa Legislativa incorreria em caso de desobediência se deixasse de promover tal desconto?"*

Em seguida o Conselheiro-Presidente procedeu ao exame de admissibilidade, consoante previsão nos arts. 15 e 143 do Regimento Interno – TCE/RR (fls. 04 a 06).

Conforme determinação, o Corpo Instrutivo do TCE/RR, exarou o Parecer nº 010/2010 (fls. 10/13), bem como o Parecer Conclusivo nº 073/2010 (fls. 16/18).

Por fim, o presente feito foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para o exercício de sua quota ministerial, *"ex vi"* do art. 95, da LC nº 006/94.

É o sucinto relatório.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Consulta está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Para o deslinde da questão, acerca da admissibilidade da penhora de verba indenizatória de atividade parlamentar, cabe destacar o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que entende existir a possibilidade de penhora da verba indenizatória do exercício de atividade parlamentar em virtude desta não possuir caráter salarial, considerando, portanto pertinente à realização da apreensão dos recursos, conforme se vê no Julgamento referente ao Processo ROMS-936/2006-000-05-40, publicado no DEJT de 28/08/2009, que teve como Relator o Ministro José Simpliciano Fontes de F.Fernandes, *in verbis*:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CONTAS BANCÁRIAS. VEDACAO EXPRESSA NO INCISO IV DO ART.69 DO CPC. Cinge-se a controvérsia em saber se ofende direito líquido e certo do Impetrante a ordem de penhora sobre contas bancárias nas quais são depositados subsídios e verba indenizatória do exercício parlamentar. Este Tribunal Superior tem admitido que se ultrapasse a barreira de cabimento do writ em hipóteses excepcionais em que a inexistência de remédio do writ em hipóteses excepcionais em que a inexistência de remédio jurídico imediato possa causar dano de difícil reparação e seja flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. O art.649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, no sentido de se permitir a penhora de vencimentos para pagamento de créditos trabalhistas, ainda que considerada a sua natureza alimentar. No entanto, com relação à penhora on line em conta bancária onde são reembolsados valores decorrentes da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, em razão da sua natureza ressarcitória, entende-se que deve ser mantida a ordem de bloqueio. Recurso Ordinário parcialmente provido.”*



Para o Supremo Tribunal de Justiça, apenas nos casos de execução de dívida Tributária as verbas indenizatórias são indisponíveis, sendo possível o seu arresto nos demais casos, conforme se vê na Reclamação nº 2.829-PR, constante do Processo nº 2008/0112836-7, publicada na DJE de 22/09/2008, tendo como Relator o Ministro Castro Meira:

*“RECLAMAÇÃO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA.*

*1. Alega-se na reclamação que o acórdão proferido pelo STJ, no julgamento do REsp 890.163/DF, consignou que as verbas indenizatórias de exercício parlamentar são indisponíveis, não estando sujeitas a medidas constritivas, inclusive no âmbito de execuções trabalhistas.*

*2. Não há ofensa direta ao acórdão proferido pelo STJ, pois, nesse julgamento, ao contrário do alegado pelo reclamante, fixou-se o entendimento de que, apenas em execução de dívida tributária, as verbas indenizatórias devem ser consideradas indisponíveis, em nenhum momento, infere-se que o arresto tenha determinado a indisponibilidade da verba indenizatória com relação às execuções ajuizadas na Justiça Laboral.*

*3. Reclamação improcedente.”*

Estabelece também o art.649 do Código de Processo Civil que:

*“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*(...)*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;*

*(...)*

*§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).”*

Portanto para o CPC, as verbas indenizatórias de atividade parlamentar, bem como as de natureza salarial são passíveis de arresto, nos casos de



apreensão destinada a garantir o pagamento de prestação alimentícia.

Por fim, o art.14 do Código de Processo Civil estabelece que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, constituindo ato atentatório ao exercício da jurisdição, se de alguma forma isso for violado.

Ademais, estabelece o art.300 do Código Penal Brasileiro que a desobediência à ordem judicial é tipificada como conduta criminosa. Portanto, deve a Casa Legislativa efetuar a penhora da verba indenizatória de atividade parlamentar, salvo nos casos de execução de dívida tributária, sob pena de incidir em crime de desobediência à ordem judicial.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas se manifesta no que tange a consulta, pela penhora da verba indenizatória de atividade parlamentar, sob pena de desobediência à ordem judicial, conforme o que esta insculpido, no art.300 do CPB e art.14 do CPC.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 11 de Abril de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas